



## **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2018 – COMPEL**

### **JULGAMENTO DE RECURSO**

**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia para execução de serviços de Reforma e adequação no prédio da Cidade do Saber para implantação provisória do campus da UFBA, no Município de Camaçari – Bahia.

**Data Programada:** 26 de fevereiro de 2018

**Horário:** 09:00

**RECORRENTE:** SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No dia 02/04/2018 às 13:45 a empresa **SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.**, protocolou na recepção da CMP, as razões do seu recurso. Portanto, considerado **tempestivo**, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

#### **DAS CONTRA-RAZÕES**

A empresa OSOLEV CONSTRUTORA LTDA. apresentou contrarrazões tempestivamente.

#### **PRELIMINARMENTE**

Em preliminar, o Presidente da Comissão, ressalta que a Recorrente atendeu ao pressuposto para que se proceda a análise do mérito do Recurso na esfera Administrativa, em conformidade com previsto em Lei e nas regras Editalícias.

#### **DOS FATOS**

A Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL, divulgou em 26/03/2018 Ata de Julgamento “interna” Sobre a Habilitação da empresa Classificada em 1º lugar na Tomada de Preço 002/2018, cujo objeto é a Contratação de Empresa de Engenharia para execução de



serviços de Reforma e adequação no prédio da Cidade do Saber para implantação provisória do campus da UFBA, no Município de Camaçari – Bahia, onde **HABILITOU** a empresa **OSOLEV CONSTRUTORA LTDA.**

Inconformada, a Recorrente impugnou referida decisão aduzindo suas razões para ao final requerer que fosse reformada a decisão no sentido de ser classificada a sua proposta.

### DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA:

1. A Recorrente alega que o engenheiro Tainam dos Santos Veloso está registrado na OSOLEV CONSTRUTORA LTDA. como gerente de contratos e não como engenheiro de segurança, como exigido no item 8.2.3.b.1 do edital, razão pela qual deve ser inabilitada.

A Recorrida demonstra que na certidão de quitação da pessoa jurídica do CREA Tainam dos Santos Veloso é responsável técnico na área de engenharia de segurança do trabalho.

2. A Recorrente alega que a Recorrida não faz prova da capacidade técnica profissional do engenheiro Tainam dos Santos Veloso como engenheiro de segurança do trabalho. Alegando que o atestado de capacidade expedido pelo sistema FIEB informa que o referido engenheiro foi responsável técnico na área de engenharia civil e não de engenharia de segurança do trabalho.

A Recorrida, por sua vez, afirma que o Edital equipara Engenheiro de Segurança do Trabalho a Técnico de Segurança do Trabalho e que ao prescindir de CAT para Técnico de Segurança subentende-se que também o faz para o Engenheiro.

3. A Recorrente alega que não há declaração individual dos profissionais técnicos elencados pela Recorrida autorizando a indicação de seus nomes, em desobediência ao item 8.2.3.d do edital.

A Recorrida argumenta que o próprio profissional já declara que aceita a inclusão do seu nome ao subscrever o documento de indicação do responsável técnico.

4. Por fim, a Recorrente alega que a Recorrida garantiu sua participação através de seguro-garantia e que, portanto, teria que ter apresentado cópia do seguro-garantia, na forma do item 8.2.5.3.1.b.1., e não apenas o recibo previsto no item 8.2.5.3.2.



A Recorrida se defende aduzindo que apresentou em sua documentação prestação de garantia na Tesouraria – Prédio da Secretaria da Fazenda do Município em tempo hábil.

### DOS PEDIDOS:

Pelas razões expostas, a Recorrente passa a requerer que esta Comissão de Licitação reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela inabilitação da ***OSOLEV CONSTRUTORA LTDA.*** no certame licitatório.

### DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Com relação ao primeiro argumento da Recorrente, o mesmo não deve prosperar. O fato de o Engenheiro Tainam dos Santos Veloso ser contratado como “gerente de contrato” da empresa Recorrida e deter entre suas atribuições tarefas próprias de engenheiro de segurança do trabalho é uma questão de cunho contratual, não dizendo respeito ao certame. O edital tem como única preocupação garantir que vença apenas a empresa que consiga provar possuir capacidade técnica e, para tanto, definiu que é preciso, primeiro, provar que há nos quadros da licitante engenheiro de segurança do trabalho. Esta prova está suficientemente produzida nos autos através dos documentos expedidos pelo órgão de fiscalização da atividade em tela, o CREA. Às fls. 352 encontra-se certidão de quitação da pessoa jurídica em nome da Recorrida que comprova a ela estar vinculado o Engenheiro Tainam dos Santos Veloso na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Por esta razão, não deve prosperar a pretensão da Recorrente neste particular.

No que se refere ao segundo argumento da Recorrente, há razão, pois de fato não se vislumbra nos autos a comprovação da capacidade técnica exigida no item 8.2.3.c.2 para o Engenheiro de Segurança do Trabalho indicado pela Recorrida. Não obstante a interpretação da Recorrida de que o edital teria equiparado engenheiro e técnico de segurança do trabalho, não é possível concordar com proposições neste sentido. É desarrazoado supor que se tenha pretendido equiparar a formação de engenheiro de qualquer especialidade à de técnico correspondente, portanto impensável também imaginar que ao prescindir de CAT para Técnico, subtender-se-ia estar-se também abrindo mão de apresentação da CAT por engenheiro. Equívoco desta COMPEL não ter se apercebido disto logo num primeiro momento. O edital em momento algum dá margem



para este tipo de interpretação, tanto que opta por mencionar apenas o técnico em segurança do trabalho no item 8.2.3.c.2.4. Desta forma, razão assiste à Recorrente neste ponto, pois não há comprovação da capacidade técnica exigida no item 8.2.3.c.2.

Quanto ao terceiro argumento da Recorrente, razão não lhe assiste. declaração individual dos profissionais técnicos elencados pela Recorrida não dispôs de um modelo no instrumento convocatório, sendo livre a sua confecção. Para o caso em tela, coincidiu de a equipe técnica elencada pela licitante ser composta pelos mesmos profissionais indicados para serem os responsáveis técnicos da empresa. Assim, o próprio profissional já declara que aceita a inclusão do seu nome (atendendo ao item 8.2.3.d) ao subscrever o documento de indicação do responsável técnico. Seria necessária uma declaração específica sobressalente apenas se houvesse divergência entre o corpo técnico indicado e os responsáveis técnicos eleitos. Assim é que às fls. 462 e 463 dos autos consta suficiente comprovação de que ambos os profissionais da equipe técnica autorizaram a indicação de seus nomes.

Por fim, no quarto argumento da Recorrente, também não está correta a sua ilação. O fato de a Recorrida ter eleito o seguro-garantia como modalidade de garantia de participação, tendo apresentado o recibo da tesouraria em tempo hábil, garante o seu direito à participação.

### DA DECISÃO:

Face ao exposto, a *Comissão Permanente de Licitação – COMPEL*, , conhecendo o Recurso de SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** reconsiderando sua decisão e **declarando INABILITADA A EMPRESA OSOLEV CONSTRUTORA LTDA.** devido **1.** à ausência de comprovação da capacidade técnica exigida no item 8.2.3.c.2 para o Engenheiro de Segurança do Trabalho indicado pela Recorrida.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fundamentado nos termos do Edital, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, e do julgamento objetivo, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, resolve:



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

- 1- Conhecer o recurso interposto pela licitante **SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.**, e no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
- 2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 17 de abril de 2018.

**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL**

<b>COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL</b>				
Manoel Alves Carneiro Presidente em exercício	Erasmus Antônio Rodrigues Santos Apoio	Kézia Priscila Oliveira da Silva Apoio	Vagner Júlio da Cunha Suplente	



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

Camaçari, 17 de abril de 2018.

**Senhor Secretário,**

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. S<sup>a</sup>., o julgamento do recurso interposto pela empresa **SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.** quanto à habilitação da empresa **OSOLEV CONSTRUTORA LTDA.** no certame.

No referido instrumento, constam as razões do Presidente da Comissão, quanto a opinião de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Comissão Central Permanente de Licitação - COMPEL

**Manoel Alves Carneiro**

Presidente em Exercício

Ilmº. Sr.

**HELDER ALMEIDA**

Secretário da Administração

Nesta



**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO  
INTERPOSTO PELA LICITANTE SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.**

O **SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL, na segunda ata de sessão de julgamento das propostas de preços, referente a **Tomada de Preço 002/2018 COMPEL**;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela **SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.** referente ao **Tomada de Preço 002/2018 COMPEL**;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado no julgamento do Recurso apresentado pela empresa no que se refere a **Tomada de Preço 002/2018 COMPEL**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL:

**RESOLVE**

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, mantendo a decisão do Presidente na **Tomada de Preço 002/2018 COMPEL**.

Camaçari, 18 de abril de 2018.

**HELDER ALMEIDA**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO